

ACÓRDÃO Nº 2164/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.619/2014-7.
- 1.1. Apenso: TC 035.009/2014-4.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF 003.155.673-68).
4. Unidade: Município de Codó/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: José Dilson Lopes de Oliveira (OAB/MA 4.635).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em razão de lacunas na prestação de contas do convênio 487/2007, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Codó/MG para implementação do projeto intitulado “II Festival Gospel – Louva Codó/MA”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Benedito Francisco Silveira Figueiredo;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 26/12/2007 até a data do pagamento, abatida a parcela de R\$ 657,98, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 19/6/2008;
- 9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária do Estado do Maranhão/Subseção Judiciária de Caxias.

10. Ata nº 13/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/5/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-13/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral